



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.006579/95-21
Recurso nº. : 11.837
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ATHOS GARCIA TREPTOW
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.692

IRPF - TRD - A exigência da Taxa Referencial Diária, a título de juros de mora, só é cabível a partir do mês de agosto de 1991, conforme jurisprudência firmada no Acórdão CSRF/01-01.773/94.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATHOS GARCIA TREPTOW.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.006579/95-21
Acórdão nº : 102-42.692
Recurso nº : 11.837
Recorrente : ATHOS GARCIA TREPTOW

RELATÓRIO

ATHOS GARCIA TREPTOW, foi notificado pelo documento de fls. 11, onde é cobrado o equivalente a Cr\$ 235.420,00 de IRPF do exercício 1991, ano-calendário 1990.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 07 e 12, onde alega em síntese que:

- que se surpreendeu ao receber a referida notificação, uma vez que esperava ter imposto a restituir e não imposto a pagar;
- que indo à DRF, foi informado que o valor lançado na notificação seria acrescidos de juros, correção e multa;
- que em 30 de novembro de 1995, recolheu a importância de 235,40 Ufir's correspondentes à época a R\$ 314,54 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), quantia da qual se julgava devedor; e

Requer sejam canceladas as multas e juros.

Às fls. 23/24, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

“JUROS E MULTA DE MORA - Descabe, por falta de previsão legal, a dispensa de multa e juros de mora devidos em decorrência de falta ou insuficiência de pagamento de imposto.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.006579/95-21

Acórdão nº. : 102-42.692

Irresignado com a decisão de 1o. grau, o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes conforme petição de fls. 28 onde em síntese assim se manifesta:

- a) que foi pedido à DRF uma re-análise do processo 10280006579/95-21 em requerimento datado de 08/11/95;
- b) que este requerimento gerou a notificação de 13 de novembro de 1995, que ao seu ver, a RF estava oficialmente cientificando-o de um fato novo;
- c) que de posse do DARF, requereu à Delegada da DRF que fossem cancelados os juros e multa por ventura existentes;
- d) que do requerido, obteve como resposta o julgamento da DRJ; e
- e) solicita ao Conselho, seja o débito quitado e, não sendo aceita as explicações oferecidas, seja expurgada a correção com base na TRD no total do débito.

Às fls. 37/38, contra-razões da PFN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.006579/95-21

Acórdão nº. : 102-42.692

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não cabe razão ao contribuinte, pelos motivos a seguir elencados:

- a) o contribuinte entregou sua declaração de ajuste "atrasado", ou seja, em 22 de Julho de 1991 e sobre isto não lhe foi imputada nenhuma sanção;
- b) sobre a diferença apurada de imposto a pagar, foi-lhe imputado somente 50% de multa, não procedendo desta forma o pedido de redução da multa;
- c) totalmente improcedente a alegação de que pediu a re-análise da declaração e só depois foi notificado.

O que realmente ocorreu, foi que o contribuinte entregou sua declaração com atraso e, na fase de verificação, constatou-se que o mesmo não havia recolhido carnê-leão sobre receitas recebidas nos meses de julho a dezembro de 1990.

Em sendo assim, a DRF notificou o mesmo para pagar a diferença, acrescida de multa e correção monetária, como determina a legislação.

O contribuinte entendeu, que como só fora notificado em 1995 sobre diferenças a pagar do ano-calendário de 1990, não deveria fazê-lo com correção e multa, pois ao seu ver, no exercício de 1991, o mesmo não deveria sequer pagar imposto, deveria sim, ter restituição.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.006579/95-21

Acórdão nº. : 102-42.692

A legislação é clara quando consigna que, o imposto que não for pago até a data do vencimento, ficará sujeito a multa e juros de mora, calculado sobre o imposto devido, corrigido monetariamente.

Quanto a TRD, vale registrar a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que unanimemente, conforme Acórdão já mencionada na "Ementa", ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a TRD, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, excluindo do total arbitrado a TRD no período de junho a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS